

ADVOGACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Nota Nº 0242-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-LAM-2.15.1.8

PROCESSO Nº 52400.023056-2017-80

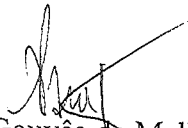
INTERESSADO: Coordenação de Relações Internacionais.

ASSUNTO: Memorando de Entendimento PPH entre o INPI e o EPO.

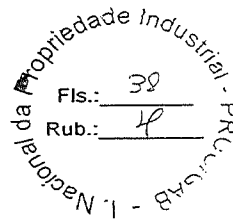
1. Em atenção ao solicitado às fls 33/35, na qual a Coordenação de Relações Internacionais aponta algumas alterações ao texto do Memorando de Entendimento sobre o Programa Piloto de Patetent Prosecution Highway (PPH), já aprovado pela Procuradoria, observo que a nova versão do referido documento (fls 25/32) mantém íntegro o seu conteúdo e não gera repasse de recursos orçamentários financeiros entre os celebrantes.
2. Portanto, sob o aspecto jurídico - formal, o Memorando de Entendimento, mantém os compromissos constantes na minuta já examinada às fls 16.
3. Assim, não tenho qualquer ressalva às alterações ora negociadas.

Ao senhor Procurador-Chefe.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2017.


Luiz Augusto Gouvêa de Mello Franco
Procurador-Federal

Luiz Augusto G. de Mello Franco
Procurador Federal
Matr. 6449674




AGU - ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
SAPIENS - Sistema de Inteligência Jurídica
Usuário: HERMÍNIA CUBA SANTOS
Data: 12-09-2017 16:21

GUIA DE TRAMITAÇÃO

MODALIDADE: INTERNA

SETOR ORIGEM: SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO (PFE-INPI)
SETOR DESTINO: GABINETE (PFE-INPI)
USUÁRIO DESTINO: LORIS BAENA CUNHA NETO

PROCESSO		
NUP: 52400.023056/2017-80 (SERAD/PFE-INPI)		
 * 5 2 4 0 0 2 3 0 5 6 2 8 1 7 8 0 *	Remessa: 12-09-2017 16:21	Urgente: NÃO

RECEBIDO POR: LORIS BAENA CUNHA NETO

DATA: 12/09/2017

ASSINATURA: [Signature]

HORA: 16:22



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Despacho nº 0519/2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-LBC-3.2.3

REFERÊNCIA: Processo nº. 52400.023056-2017-80

1. Estou de acordo com a Nota nº 0242-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-LAM-2.15.1.8, de lavra do Procurador Federal Luiz Augusto Gouvêa de Mello Franco.
2. Não consta a avaliação da Diretoria de Patentes quanto aos detalhes técnicos da implementação do PPH a ser firmado entre o INPI e o EPO. O Diretor de Patentes manifestou-se pela conveniência do PPH, às fls. 12. O fato é que meses depois da anuência do Diretor de Patentes, foram acrescentados aspectos técnicos ao memorando de entendimento. Esses aspectos técnicos demandam um aval da Diretoria de Patentes.
3. É possível que a Diretoria de Patentes tenha participado das discussões que resultaram na inserção dos aspectos técnicos na minuta de memorando de entendimento, mas não há a comprovação correspondente nos autos.
4. Em diversas ocasiões, a Procuradoria manifestou-se sobre o escopo do memorando de entendimento. Não se trata de um instrumento para conter aspectos procedimentais e técnicos. O Manual do Ministério de Relações Exteriores sobre atos internacionais define o memorando de entendimento nos seguintes termos:

Ato de forma bastante simplificada destinado a registrar princípios gerais que orientarão as relações entre as partes, em particular nos planos político, econômico, cultural, científico e educacional.
Tendo em vista seu formato simplificado, tem sido amplamente utilizado para definir linhas de ação e compromissos de cooperação.
5. O memorando de entendimento costuma ser um instrumento prévio e geral. A regulamentação das relações entre as instituições é cabível mediante acordo de cooperação. Nesse diapasão, este órgão consultivo entende como inadequada a escolha do instrumento ou a redação das cláusulas do memorando de entendimento.



6. De todo modo, não se identifica uma ilegalidade propriamente dita no instrumento.

7. Não há uma exposição sobre o motivo do memorando de entendimento. Há um único parágrafo às fls. 02 que exterioriza as justificativas da celebração, o que não é suficiente. Transcreve-se trecho de um despacho recente sobre a matéria, no qual se tratou do PPH entre o INPI e o JPO:

Despacho nº 0422/2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-LBC-3.2.3:

6. [...] Para melhor compreensão da relevância da matéria, transcreve-se a doutrina administrativista:

‘Todos os atos administrativos, não importando se vinculados ou discricionários, devem ser motivados. [...] [...]

A motivação há de ser suficiente, não podendo ser tratada como mera formalidade. Uma dispensa de licitação não pode, por exemplo, ser motivada apenas com a referência a ‘com base no processo n. x’ ou ‘em razão do interesse coletivo’, devendo aludir às circunstâncias legais e fáticas que a legitimam. Não se exigem, contudo, elementos desnecessários para a motivação, podendo a autoridade emitente do ato remeter a outros atos administrativos, pareceres, laudos etc.

O que importa é que a motivação (e a sua publicidade) seja suficiente para possibilitar o controle sobre o ato e o debate sobre o seu conteúdo. Nesse ponto vemos a clara relação do Princípio da Motivação com o Estado Democrático de Direito, que deve sempre poder ser controlado, e com o devido processo legal e a ampla defesa, já que, sem conhecer a causa de um ato, não há como impugná-lo.

Ressalva-se da incidência do princípio apenas os atos administrativos internos de reduzido conteúdo jurídico. Não se vai exigir, por exemplo, que um despacho de mero encaminhamento burocrático de um processo seja motivado.’¹

7. Imagina-se a seguinte situação: um órgão de controle recebe uma denúncia envolvendo a implementação do PPH no Brasil. A primeira atitude desse órgão de controle é pedir os processos administrativos relacionados ao PPH. O processo em epígrafe é um desses processos. Pelo exame dos autos, o órgão de controle não entenderá as razões que levaram o INPI a celebrar tal memorando de entendimento com previsão de adoção de um programa de PPH entre o INPI e o JPO. Essas razões

¹ ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Curso de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2012, 78-80.

